



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 04/12/2020 14:13

Numeração Única: 15295-44.2018.811.0041 Código: 1328589 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual::
Assunto: SIGILO DOS AUTOS	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	

^ Partes

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Requerido(a): GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Requerido(a): LUIZ ANTONIO VITÓRIO SOARES
Requerido(a): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
Requerido(a): FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO/MT
Requerido(a): 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S
Requerido(a): DILZA ANTONIA DA COSTA
Requerido(a): SIMONE BALENA DE BRITO
Requerido(a): KELCIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS
Requerido(a): SELMA APARECIDA DE CARVALHO
Requerido(a): JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES
Requerido(a): AURELIO ABDIAS SAMPAIO FERREIRA
Requerido(a): SONIA ALVES PIO
Requerido(a): SANDRA REGINA ALTOÉ

Andamentos

03/12/2020

Mandado de Citação Expedido
ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

1328589

MANDADO DE CITAÇÃO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Celia Regina Vidotti

NÚMERO DO PROCESSO: 15295-44.2018.811.0041

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.130.470,11

ESPÉCIE: Ação Civil Pública

PARTE AUTORA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERENTE: Dr.(s) SILVIA MARIA FERREIRA

PARTE REQUERIDA: SELMA APARECIDA DE CARVALHO, brasileira, casada, servidora pública, portadora da cédula de identidade nº.655508, expedida pela SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº.78.005-560, (65)99227-6055, e-mail selcarv@terra.com.br/selmacarvalho@ses.mt.gov.br Endereço: Rua Desembargador José de Mesquita, Nº 278, Bairro Araés, Cuiabá-MT, fone 65 99307-0499, CUIABÁ/MT. ZONA 01

FINALIDADE: PROCEDER A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para responder, querendo, a ação.

DESPACHO: “Diante do exposto e ainda, não havendo discordância do requerente, defiro o pedido de substituição do bloqueio do crédito, na forma requerida, substituindo-o pelos bens acima indicados. A substituição deverá ser efetuada antes da liberação do valor bloqueado nestes autos. Observo, entretanto, para a impossibilidade de intimação do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ/MT e da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso – SES/MT, para que efetue o pagamento do valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), cuja importância a requerida 20/20 Serviços Médicos S.S alega ser relativa ao saldo remanescente da nota fiscal nº 1658, da etapa de Cuiabá e da Nota Fiscal nº 1753, da etapa de Sinop, pois tal medida poderá ser tomada pela própria empresa requerida, sem a intervenção do Judiciário. Assim, indefiro o pedido de intimação do Estado de Mato Grosso, para pagamento da quantia apontada. Citem-se os requeridos para, no prazo legal, apresentarem contestação, consignando as advertências legais. Com as manifestações ou o decurso do prazo legal, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se...”

PRAZO: O prazo para RESPONDER a ação é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada deste mandado aos autos. b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular, salvo em relação a direitos indisponíveis.

Cuiabá - MT, 3 de dezembro de 2020.

SIRLENE RODRIGUES MACHADO GIMENEZ

Gestora Judiciária

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D, Bairro: Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905, Fone: (65) 3648-6001/ 6002.

03/12/2020

Mandado de Citação Expedido

PARTE REQUERIDA: Kelcia Cristina Rodrigues Ramos, Cpf: 626.841.321-00, Rg: 939048 SSP Filiação: Florentino Rodrigues Ramos e Maria Rodrigues de Brito, brasileiro(a), solteiro(a), servidora pública estadual, Endereço: Rua Projetada 25, casa 06, quadra 03, Res. Topázio, Bairro: Jd Universitário, Cidade: Cuiabá-MT lotada na Secretaria de Estado de Saúde, na Coord. de Acomp. Exec. Admins. Contabil e Financeira - PALÁCIO PAIAGUÁS, RUA D, S/Nº., BLOCO 5, BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CEP 78049-902, fone 65 99307-0499, CUIABÁ/MT. ZONA 04

FINALIDADE: PROCEDER A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para responder, querendo, a ação.

DESPACHO: “Diante do exposto e ainda, não havendo discordância do requerente, defiro o pedido de substituição do

bloqueio do crédito, na forma requerida, substituindo-o pelos bens acima indicados. A substituição deverá ser efetuada antes da liberação do valor bloqueado nestes autos. Observo, entretanto, para a impossibilidade de intimação do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de

03/12/2020**Mandado de Citação Expedido**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Celia Regina Vidotti

PARTE REQUERIDA: Sandra Regina Altoé, Cpf: 085.715.698-51, Rg: 1270701-5 SSP MT Filiação: , data de nascimento: 02/09/1963, brasileiro(a), natural de Jaciguá-ES, casado(a), servidora pública estadual, Endereço: Rua A, Nº 16, Lote Capão do Gama, Bairro: Porto, Cidade: Cuiabá-MT, CEP 78.025-560, fone 65-99972-9036, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, na Auditoria Geral Sistema Único de Saúde - PALÁCIO PAIAGUÁS, RUA D, S/Nº., BLOCO 5, BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CEP 78049-902, CUIABÁ/MT. ZONA 02

FINALIDADE: PROCEDER A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para responder, querendo, a ação.

03/12/2020**Mandado de Citação Expedido**

MANDADO DE CITAÇÃO

PARTE REQUERIDA: EXMO(a). SR(ª). SECRETÁRIO(A) DE ESTADO DE SAÚDE, NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, PALÁCIO PAIAGUÁS, RUA D, S/Nº., BLOCO 5, BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CEP 78049-902, CUIABÁ/MT, e o EXMO(a). SR(ª). GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, ENDEREÇO: PALÁCIO PAIAGUÁS, R. C, S/N - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT, 78050-970. ZONA 03

FINALIDADE: PROCEDER A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para responder, querendo, a ação.

DESPACHO: “Diante do exposto e ainda, não havendo discordância do requerente, defiro o pedido de substituição do bloqueio do crédito, na forma requerida, substituindo-o pelos bens acima indicados. A substituição deverá ser efetuada antes da liberação do valor bloqueado nestes autos.

03/12/2020**Mandado de Citação Expedido**

MANDADO DE CITAÇÃO

PARTE REQUERIDA: DILZA ANTONIA DA COSTA, Cpf: 499.745.997-68, brasileiro(a), Endereço: Rua Marcos (rua G), 42, Apto. 901, Cond. Torres de Valência, Bairro: Jardim Aclimação, Cidade: Cuiabá-MT, CEP 78010-365, endereço do trabalho Sec. de Estado de Saúde no Gabinete no Sec. Adj. Atenção a Saude - PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO, BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CEP 78092-902, CUIABÁ/MT., e JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES, Cpf: 626.285.422-34, Rg: 1188759-1 SSP MT Filiação: , brasileiro(a), casado(a), Endereço: Av. das Palmeiras, Qd. 25 - Cond. Belvedere, Cs. 05, Bairro: Jd. Imperial, Cidade: Cuiabá-MT , fone 3663-2072 lotada na Secretaria de Estado de Saúde, na Coord. de Vig. Sanitaria - PALÁCIO PAIAGUÁS, RUA D, S/Nº., BLOCO 5, BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CEP 78049-902, CUIABÁ/MT. ZONA 04

FINALIDADE: PROCEDER A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para responder, querendo, a ação.

DESPACHO: “Diante do exposto e ainda, não havendo discordância do requerente, defiro o pedido de substituição do bloqueio do crédito, na forma requerida, substituindo-o pelos bens acima indicados. A substituição deverá ser efetuada antes da liberação do valor bloqueado nestes autos. Observo, entretanto, para a impossibilidade de intimação do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ/MT e da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso – SES/MT, para que efetue o pagamento do valor de R\$2.000.000,00 (dois

milhões de reais), cuja importância a requerida 20/20 Serviços Médicos S.S alega ser relativa ao saldo remanescente da nota fiscal nº 1658, da etapa de Cuiabá e da Nota Fiscal nº 1753,

03/12/2020**Mandado de Citação Expedido**
MANDADO DE CITAÇÃO

NÚMERO DO PROCESSO: 15295-44.2018.811.0041

PARTE REQUERIDA: FUNDO DE APOIO ESTADUAL DA SAÚDE, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ENDEREÇO: PALÁCIO PAIAGUÁS, R. D, S/N, BLOCO 05 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT, 78050-970 e SONIA ALVES PIO, Cpf: 487.769.201-00, Rg: 072844187 SSP MT Filiação: Levi Alves Pio e Eny Fraga de Almeida Pio, data de nascimento: 02/09/1968, brasileiro(a), natural de Colatina-ES, solteiro(a), servidora pública, Endereço: Rua das Brisas, quadra 45, Ed. Garden Monte Líbano, TorreI, Apto. 905, Bairro Dispraiado, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, na Gerencia de Planejamento e Programação de Ações e Sev. de saúde - PALÁCIO PAIAGUÁS, RUA D, S/Nº., BLOCO 5, BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CEP 78049-902, CUIABÁ/MT. ZONA 03

FINALIDADE: PROCEDER A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para responder, querendo, a ação.

03/12/2020**Mandado de Citação Expedido**
MANDADO DE CITAÇÃO

NÚMERO DO PROCESSO: 15295-44.2018.811.0041

PARTE REQUERIDA: LUIZ ANTONIO VITÓRIO SOARES, Cpf: 138.731.301-06, Rg: 019771-8 SSP MT Filiação: Maria de Lourdes Vitória Soares, data de nascimento: 09/03/1958, brasileiro(a), natural de Alto garças-, casado(a), Secretário de Saúde, Endereço: Rua Rui Barbosa , N ° 134 , Edif. Cidade de Cuiabá , Apt ° 1001, Cidade: Cuiabá-MT e AURELIO ABDIAS SAMPAIO FERREIRA, Cpf: 567.855.851-04, Rg: 0562312-0 SJ MT Filiação: Odil Alves Ferreira e Joany Sampaio Ferreira, data de nascimento: 19/11/1970, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, casado(a), médico, Endereço: Rua das Papoulas, 187, Bairro: Jd Cuiabá, Cidade: Cuiabá-MT, CEP 78.043-138, fone 65-99983-1863, Servidor Secretaria de Estado e Saúde -PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO, BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CEP 78092-902, CUIABÁ/MT e SIMONE BALENA DE BRITO, Cpf: 315.687.852-91, Rg: 64042 DRT RO Filiação: Osorio de Brito e Inês Balena de Brito, data de nascimento: 19/09/1981, brasileiro(a), natural de Paraíso do norte-PR, solteiro(a), Endereço: Rua General Irineu de Souza, 144, Ed. Maison Nicole, 102, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá-MT, fone 65-99926-7681, lotada no Gabinete de Assunto Est. do Governo do Estado e PALÁCIO PAIAGUÁS, RUA D, S/Nº., BLOCO 5, BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CEP 78049-902, CUIABÁ/MT. ZONA 02

FINALIDADE: PROCEDER A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para responder, querendo, a ação.

03/12/2020**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10872, com previsão de disponibilização em 04/12/2020, o movimento "Decisão->Decisão de Saneamento e Organização" de 02/12/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Mauro Zaque de Jesus - OAB: representando o polo ativo; e ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT, BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127/MT, DANIELA MOHERDAUI RÉ - OAB:229418 OAB/SP, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12066/MT, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:MT-12066/O, GIOVANE SANTIN - OAB:OAB/MT 24.541-B, JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14.490/MT, JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:MT-14490/O, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT, SAMANTHA ESTEVO - OAB:402220, THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS - OAB:13156, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3.150-A, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150/MT representando o polo passivo.

02/12/2020**Vindos Gabinete**

De: Lotação: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

02/12/2020**Decisão->Decisão de Saneamento e Organização**

Vistos

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou a Medida Cautelar Antecedente, com pedido liminar inaudita altera pars, por dependência à ação civil pública n.º 25772-97.2016.811.0041 – código 1136339 (ajuizada pela Associação Mato-grossense de Oftalmologia em face do Estado de Mato Grosso e da empresa requerida), em face do Governo do Estado de Mato Grosso, da Secretaria de Estado e Saúde de Mato Grosso, do Fundo Estadual de Saúde, da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S e de Luiz Antonio Vitorio Soares.

Alega, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 000592-023/2018, para apurar a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa e dano ao erário na execução dos contratos n.º 037/2016/SES/MT e 049/2017/SES/MT firmados entre o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Mato Grosso – Fundo Estadual de Saúde e a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S. O objeto do contrato é a prestação de serviços oftalmológicos clínicos e cirúrgicos em unidades móveis assistenciais, em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Assevera que por meio de informações encaminhadas ao Ministério Público pela Comissão Executiva do Fórum Permanente de Saúde, constatou-se que ambos os contratos tiveram um controle e fiscalização bastante frágeis, havendo indícios sérios da ocorrência de fraude na execução do contrato e o pagamento por serviços que não foram prestados pela contratada.

Relata que a terceirização, por meio de credenciamento, do serviço de procedimentos oftalmológicos teria sido motivada pela existência de demanda reprimida de 14.000 pacientes, registrada pela Coordenadoria Estadual de Regulação Assistencial, além de fatores relacionados à idade populacional, bem como a baixa adesão de profissionais e estabelecimentos de saúde, para ampliação da oferta do serviço no sistema único de saúde.

Aduz que o credenciamento foi ofertado por meio do Edital n.º 001/2016/SES/MT, com a estimativa de 322.032 procedimentos que, somados, chegaria à cifra de R\$12.492.980,24 (doze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos). A requerida 20/20 Serviços Médicos S/S sagrou-se vencedora e firmou o credenciamento, por meio do contrato n.º 037/2016, em 06/07/2016, pelo prazo de doze meses.

Relata que em 25/05/2017, foi elaborado o termo aditivo que acrescentou ao valor inicial o montante de R\$3.123.245,06, correspondente a 25% do valor total do contrato, sem nenhuma prorrogação de prazo. Segundo registros do sistema FIPLAN, nos anos 2016 e 2017, foram pagos R\$14.517.364,72 (catorze milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referentes ao contrato 037/2016/SES, para a empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S.

O contrato 37/2016/SES expirou em 05/07/2017, entretanto, em 20/06/2017, foi lançado o edital de credenciamento n.º 003/2017/SES/MT, para a mesma finalidade e prazo do edital n.º 001/2016. A justificativa, novamente, seria a ação do governo do Estado de Mato Grosso, tendo a oftalmologia como a principal ação na área de saúde, haja vista a demanda reprimida e a demanda oculta, identificada apenas in loco. Mais uma vez, sagrou-se vencedora do certame a empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S, que firmou o contrato n.º 049/2017/SES/MT, no valor de R\$28.188.307,38 (vinte e oito milhões, cento e oitenta e oito mil, trezentos e sete reais e trinta e oito centavos).

Salienta que a contratação e os seus exorbitantes valores foram justificados em estimativa da população, segundo dados do Censo IBGE 2010, destacando-se a população com idade acima de 55 anos.

Afirma que o segundo contrato recebeu dois termos aditivos, sendo o primeiro em 09/04/2018, para aditar em 12,99% o valor total, crescendo-se a ele a quantia de R\$4.006.540,30 (quatro milhões, seis mil, quinhentos e quarenta reais e trinta

centavos). Já o segundo aditivo alterou a forma de pagamento estipulada no contrato, porém, a publicação do ato no diário oficial não observou o princípio da publicidade, pois não traz informações suficientes sobre os termos da alteração contratual.

Destaca que, segundo dados do FIPLAN, no contrato n.º 049/2017/SES/MT, foram empenhados R\$32.194.847,68 (trinta e dois milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e pagos R\$26.555.871,26 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos). E ainda, informa que há um saldo empenhado a liquidar de mais de seis milhões de reais, que podem ser pagos a qualquer momento, pois não se tem conhecimento sobre a forma que os pagamentos passaram a ser feitos após o segundo aditivo contratual.

Relata que ao buscar informações sobre a execução de ambos os contratos, constatou-se que não foram utilizados, para o controle dos atendimentos aos pacientes e pagamentos, os sistemas SISREG III e DATASUS, de forma completa. O pagamento dos contratos se fez mediante produtividade, que era comprovada apenas por documentos físicos elaborados unilateralmente, pela empresa requerida 20/20 Serviços Médicos. Após a suposta conferência manual pelos servidores encarregados da fiscalização do contrato, esses documentos foram devolvidos à prestadora do serviço.

Assevera que nas investigações preliminares, obteve-se a planilha de produção da empresa 20/20 Serviços Médicos na etapa Cuiabá e, por meio de técnicas de auditoria interna, localizou e entrevistou nove pessoas, que afirmaram não ter realizado o procedimento que foi declarado na produtividade da empresa. Além disso, destaca que a quantidade de procedimentos declarados pela empresa, por dia, é estratosférica e impossível de ter sido efetivamente realizados, o que demonstra a existência de vícios no processo de fiscalização do contrato.

Sustenta que diante dessas irregularidades graves constatadas apenas a partir dos poucos documentos obtidos, que apontam para a ocorrência de dano ao erário estadual, é imprescindível que seja suspensa a execução do contrato 049/2018/SES/MT, suspendendo, também, quaisquer pagamentos relativos ao contrato 037/2016/SES/MT, além do bloqueio/contingenciamento do orçamento disponível do Fundo Estadual de Saúde disponível do exercício 2018, relativos ao contrato 049/2017/SES/MT, de modo a resguardar o erário estadual de maiores danos.

Assevera também, que para a devida apuração dos fatos e da prática de ato de improbidade administrativa é imprescindível a decretação da medida cautelar de busca e apreensão de todos os documentos e registros relativos aos contratos 037/2016/SES/MT e 049/2017/SES/MT e, ao atendimento dos pacientes na “Caravana da Transformação”, os quais, embora sejam públicos, não foram totalmente disponibilizados ao Conselho Estadual de Saúde, tampouco ao Ministério Público, frisando que, reiteradamente, a Secretaria de Estado de Saúde não atende às requisições do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa de Cuiabá, o que ensejou a propositura de ação civil por ato de improbidade administrativa em desfavor do atual secretário, ora requerido Luiz Antonio Vitorio Soares.

Requeru ainda, a indisponibilidade de bens dos requeridos Luiz Antonio Vitorio Soares e da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, até o montante de R\$6.130.470,11 (seis milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos), bem como a busca e apreensão de aparelhos celulares em poder do requerido Luiz Antonio Vitorio Soares, do sócio proprietário e do representante da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, Fábio Vieira da Silva e Matheus Vieira Favareto, bem como das servidoras da SES Sonia Alves Pio e Selma Aparecida de Carvalho, que assinam o relatório de fiscalização dos serviços.

Instruiu o pedido com cópia do inquérito civil SIMP 00592-23/2018.

A decisão liminar foi concedida parcialmente, na ref. 04, onde foi determinado: “a) Suspender, imediatamente, a execução do contrato n.º. 049/2017/SES/MT, bem como suspender todos os pagamentos, tanto de restos a pagar como das dispensas do exercício corrente, relativos ao referido contrato; Determinar que o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da

Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde se abstenha de empenhar, autorizar, liquidar, pagar ou repassar por qualquer meio ou fonte, recursos públicos para suprir o contrato n.º 049/2017/SES/MT, até que seja concluída a auditoria pela Controladoria Geral do Estado e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN o bloqueio/contingenciamento do orçamento disponível de 2018, especificamente os valores relativos ao contrato 049/2017/SES/MT, com a empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S; Autorizar a busca e apreensão a ser cumprida na empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S, situada na Rua Marechal Deodoro, 1606, Altos da Boa Vista, em Ribeirão Preto/SP e, em todas as dependências da Secretaria de Estado de Saúde, inclusive, gabinetes do Secretário e Secretários Adjuntos, para alcançar os documentos originais referentes: a) aos procedimentos licitatórios editais 001/2016/SES/MT e 003/2017/SES/MT; processos administrativos 91.649/2016/SES/MT e 065105/2017/SES/MT e contratos 037/2016/SES/MT e 049/2017/SES/MT, com os respectivos aditivos e apostilamentos; aos processos de empenhos e liquidação e notas fiscais, nos quais figurem a empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S como prestador de serviço; b) APACs – autorização de procedimento ambulatorial e BPA – boletim de produção ambiental e quaisquer outros documentos, planilhas relacionados a todos os pacientes das catorze (14) etapas da “Caravana da Transformação – Carreta da Visão”.

O requerido Estado de Mato Grosso, na ref. 23, postulou pela imediata revogação parcial da decisão liminar, para impor a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, para o cumprimento de todas as obrigações e/ou deveres contratuais para com a população atendida. Por intermédio da decisão constante na referência 28, determinou-se a retificação parcial da decisão liminar, para determinar que a empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S, cumpra todas as obrigações contratuais, para com a população atendida em todas as etapas do programa “Caravana”, na forma contratualmente estabelecida.

O requerido Luiz Antônio Vítório Soares apresentou contestação (ref. 26). Arguiu que a medida de busca e apreensão de documentos prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que privou o requerido de substratos materiais que poderiam demonstrar a lisura da contratação questionada.

Afirmou que o Poder Executivo Estadual jamais se furtou de prestar contas dos seus atos e gastos aos órgãos de controle interno e externo e que todas as edições e todas as contratações relativas à “Caravana da Transformação”, sempre foram acompanhadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Alegou não existir razões para justificar a suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato nº 049/2017/SES/MT.

Quanto aos pacientes mencionados pelo Ministério Público, que relataram que não foram submetidos as cirurgias, alegou que todos eles se submeteram à consulta médica e exames diversos, previstos e autorizados pelo instrumento contratual, sendo devida a remuneração da empresa contratada relativa a estes procedimentos preliminares. E ainda, salientou que o quantitativo final de serviços, com base no qual é efetuado o pagamento, não vincula ao relatório produzido pela empresa fornecedora e trazido como meio de prova pelo Ministério Público, concluindo que não houve pagamento por serviços que não foram efetivamente executados no contrato nº 049/2017/SES/MT.

Alegou desconhecimento do requerente quando afirmou ser impossível a realização de tantos procedimentos em tão pouco tempo.

Arguiu que eventuais falhas na alimentação dos sistemas DATASUS ou SISREG, ainda que comprovadas, constituem no máximo irregularidades formais, sem o condão de gerar prejuízo financeiro ao erário ou enriquecimento ilícito.

Acerca do alegado pagamento da empresa contratada sem a observância de ordem cronológica e em detrimento de outros credores, arguiu que a afirmação é infundada, desacompanhada de qualquer prova concreta.

Arguiu não restar preenchido os requisitos caracterizadores da tutela de urgência e, ao final, requereu a improcedência da presente tutela cautelar antecedente.

Pela decisão constante na ref. 28, a liminar foi retificada para determinar que a empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S cumpra todas as obrigações contratuais, para com a população atendida em todas as etapas do programa "Caravana", na forma contratualmente estabelecida, mantendo, conforme cronogramas estabelecidos, o atendimento médico pós-operatório ou em continuidade aos procedimentos realizados em unidade fixa situada nesta Capital, cujo endereço deverá ser informado nos autos, no prazo de cinco (05) dias, bem como mantenha disponível linha telefônica gratuita (0800), para esclarecimento de dúvidas e informações aos pacientes, cujo número também deverá ser informado, no prazo de cinco (05) dias.

Na ref. 34 foi informado pelo requerido Luiz Antônio Vitorio Soares a interposição de Agravo de instrumento.

A empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, apresentou contestação na ref. 37. Alegou a impossibilidade de distribuição da ação por dependência à Ação nº. 25772-97.2016.8.11.0041, ajuizada pela Associação Mato-grossense de Oftalmologia em face do Estado de Mato Grosso e da empresa requerida, em razão da perda do objeto da referida ação e da ausência de identidade entre as partes.

Arguiu como preliminar a inépcia da inicial, em razão da ausência da individualização das condutas dos requeridos, o que impossibilita o contraditório e a ampla defesa.

Afirmou que o ajuizamento da ação cautelar antes da conclusão do inquérito civil, especialmente no tocante ao pedido de busca e apreensão de documentos, acabou por ferir o direito do requerido ao contraditório e à ampla defesa. Alegou que a impossibilidade de análise da planilha juntada dos documentos citados

No mérito, apontou para a legalidade do processo licitatório e dos pagamentos efetuados à empresa requerida. Alegou ainda, que a empresa 20/20 Serviços Médicos sempre atuou sob a fiscalização de servidores públicos, não tendo realizado um procedimento sequer sem a devida autorização dos fiscais, não tendo recebido qualquer pagamento pelos serviços prestados antes da conferência dos auditores da Secretaria de Estado e Saúde, não havendo, pois, o que se falar em fraude, superfaturamento, ou recebimento por serviços não prestados.

Afirmou ser inverídica a afirmação de que a empresa requerida recebeu por procedimentos não realizados, não tendo o Ministério Público trazido qualquer prova nesse sentido.

Arguiu ainda, não restar demonstrada a prática de ato improprio, inexistindo os requisitos autorizadores da liminar já deferida. Apontou para a possibilidade de danos irreparáveis à população, em razão da suspensão do contrato e consequente paralisação da prestação de serviços oftalmológicos pós-operatórios.

Acerca do pedido de indisponibilidade dos bens da empresa requerida e do então Secretário de Saúde, Sr. Luiz Antônio Vitorio Soares, alegou que o Ministério Público não utilizou nenhum critério lógico para fixação dos valores, não havendo, pois, como sustentar uma constrição de bens sem fundamentação.

Apontou que o requerente promoveu a alteração da verdade, para conseguir objetivo ilegal – suspensão do contrato - em visível litigância de má-fé.

Requeru, ao final, o acolhimento das preliminares e a extinção do processo sem resolução do mérito e, no mérito, a

improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Na ref. 43, o representante ministerial ajuizou a ação principal, tendo o requerente incluído no polo passivo da ação os requeridos, Dilza Antonia da Costa, Aurelio Abdias Sampaio Ferreira, Simone Balena de Brito, Juliana Almeida Silva Fernandes, Sandra Regina Altoé, Selma Aparecida De Carvalho, individualizando a conduta de cada um.

Afirmou ter ficado demonstrado que os requeridos, fiscais de contrato, Dilza Antonia da Costa, Aurelio Abdias Sampaio Ferreira, Simone Balena de Brito, Juliana Almeida Silva Fernandes, Sandra Regina Altoé, Selma Aparecida De Carvalho, Sonia Alves Pio e Kelcia Cristina Rodrigues Ramos, ao atestarem as notas fiscais, o fizeram de maneira consciente e voluntária, sem a efetiva comprovação de que os serviços haviam sido feitos da forma descrita e conforme produção apresentada pela empresa 20/20 Serviços Médicos.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos, para confirmar as medidas cautelares pleiteadas e já deferidas e; ainda, a condenação dos requeridos de forma individualizada, às sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa por inobservância dos princípios da administração pública.

A empresa 20/20 Serviços Médicos S.S interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar (ref. 48), tendo este recurso a liminar indeferida (ref. 57).

O Estado de Mato Grosso apresentou contestação ref. 60, arguindo a perda superveniente do interesse processual do requerente, no tocante à ação cautelar, subsistindo apenas o interesse processual na ação principal, para apuração de suposto ato de improbidade.

Apontou para a necessidade de suspensão do processo até finalização das auditorias realizadas pela Controladoria-Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado, arguindo subsistir dúvidas acerca das irregularidades apontadas na inicial.

No mérito, sustentou a regularidade dos atos estatais e que o requerente não demonstrou qualquer omissão de controle e fiscalização pelo ente público, ou a existência de dano efetivo. Requereu, ao final, a extinção da medida cautelar, em razão da perda superveniente do interesse de agir; a rejeição da petição inicial, à vista da ausência de indícios mínimos de omissão na fiscalização pelo Estado e da ausência de dolo nos atos públicos e; ainda, a suspensão do processo por prejudicialidade externa, em razão da necessidade de se aguardar as auditorias ainda em andamento.

Na ref. 70, a requerida 20/20 Serviços Médicos postulou pela designação de tentativa de conciliação, o que foi deferido (ref. 71), designando o ato para o dia 10/07/2019.

Na ref. 124, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, informou não haver relatórios ou pareceres formalizados no Sistema Processual, referente ao processo nº. 32.597-0/2018, pois a auditoria ainda estava em fase de execução.

Realizada a audiência de conciliação, as partes acordaram na suspensão do processo, para tentativa de acordo extrajudicial (ref. 138).

Na ref. 144, os requeridos Dilza Antônia da Costa, Aurélio Abdias Sampaio Ferreira, Juliana Almeida Silva Fernandes, Sandra Regina Altoé, Selma Aparecida de Carvalho, Sonia Alves Pio, Kélcia Cristina Rodrigues, apresentaram

manifestação preliminar.

Arguiram preliminarmente, a inépcia da inicial, apontando para a necessidade de chamar ao polo passivo da ação os sócios da empresa demandada, em razão da ausência da descrição individualizada das condutas que evidenciem o dolo ou a culpa dos requeridos e; ainda, a ausência da demonstração da subsunção das condutas previstas nos incisos I e II, do artigo 11, da LIA.

No mérito, apontaram para a efetiva e zelosa fiscalização dos contratos pelos requeridos, descrevendo a forma com que foi realizada e o sistema de controle de atendimento dos pacientes. Destacaram que nenhum órgão de controle apontou qualquer conduta capaz de caracterizar ato de improbidade.

Requereram, ao final, o acolhimento da preliminar de inépcia e a consequente extinção da ação, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC e; ainda, o indeferimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º, da LIA.

O requerido Luiz Antônio Vitória Soares apresentou manifestação preliminar na ref. 146. Arguiu não haver justa causa para recebimento da ação de improbidade, quer pela ausência de ilegalidade, quer pela ausência de caracterização do dolo.

Afirmou não ter havido qualquer pagamento irregular e que este não se efetivava com base nos procedimentos indicados na primeira consulta e constante na planilha trazida pelo requerente, mas apenas, depois do procedimento médico vir a se concretizar e, após o aval do médico fiscalizador do Sistema Único de Saúde (SUS) na APAC (Autorização de Procedimento Ambulatorial).

Arguiu não existir qualquer indicativo concreto de que o quadro de pessoal ou a estrutura física da contratada era incompatível com a demanda de serviços executados, apontando para o parecer do Conselheiro Substituto de Contas, Luiz Henrique Lima, que teceu elogios à estrutura de atendimento da empresa requerida.

Sustentou que a ausência de lançamento das informações de saúde nos sistemas competentes, caracteriza mera irregularidade formal, plenamente sanável, sem o condão de gerar prejuízo financeiro ao erário e/ou enriquecimento ilícito, tampouco caracteriza ato de improbidade administrativa.

E ainda, alegou não haver provas de pagamento privilegiado à empresa requerida, em detrimento de credores à frente na fila de espera.

Requeriu, ao final, a rejeição da inicial de improbidade administrativa, pela ausência de justa causa, em razão da demonstração de inoccorrência de ato ímprobo, bem como a ausência de dolo; a revogação da medida cautelar e; subsidiariamente, requereu que as sanções sejam aplicadas com base na mínima culpabilidade do requerido, baixa gravidade do ato e pouca extensão do dano causado.

A requerida Simone Balena de Brito apresentou defesa preliminar na ref. 147. Apontou para a inadmissibilidade da petição inicial, em razão da acusação injustificada em relação à requerida, inexistindo sequer indícios da suposta conduta ímproba. Afirmou que a única prova trazida pelo requerente consiste no depoimento de uma das requeridas, depoimento contraditório e não condizente com a realidade fática.

Ao final, requereu que seja reconhecida a insuficiência de indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa e, em consequência, a rejeição da inicial em relação aos fatos alegados contra a requerida, nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/1992.

Na ref. 152 foi deferida parcialmente o pedido de requerida 20/20 Serviços Médicos S.S, revogando em parte a liminar de indisponibilidade de bens da requerida, para limitá-la ao montante de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Na ref. 156 foi expedido alvará, para liberação da diferença incontroversa nos autos.

A requerida 20/20 Serviços Médicos S/S apresentou defesa preliminar na ref. 182. Arguiu em preliminar a impugnação ao valor da causa, sob o argumento de que o valor deve corresponder ao benefício pecuniário pretendido com a procedência do pedido da ação, porém, o requerente deixou de liquidar o valor dos pedidos, sendo inadequado o valor de custas informado na inicial.

Apontou que o requerente não demonstrou o ato ímprobo apontado como causa de pedir, bem como deixou de individualizar a conduta dos agentes indicados no polo passivo da ação, implicando na rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92.

E ainda, arguiu que sequer foram demonstrados os indícios de materialidade do ato ímprobo ou mesmo do elemento subjetivo dolo.

No mérito, sustentou não existir prova da ocorrência de cobrança por procedimentos não prestados, uma vez que a documentação referente aos contratos 037/2016/SES/MT e 049/2017/SES/MT já fora auditada pelo SUS, não tendo sido verificado qualquer pagamento além do que de fato era devido.

Requereu, ao final, que a inicial seja rejeitada pela ausência de justa causa, nos termos do art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei 8.429/92.

Na ref. 193, a empresa 20/20 Serviços Médicos S.S informou o juízo o descumprimento da liminar por parte da Secretária de Estado de Saúde, arguindo restar pendente de pagamento a quantia de R\$5.502.531,45 (cinco milhões, quinhentos e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), restando, portando, como saldo residual a quantia corrigida de R\$ 3.690.826,38 (três milhões, seiscentos e noventa mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos). Requereu o bloqueio nas contas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e, alternativamente, a imposição de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por dia de descumprimento da ordem judicial.

Pela decisão constante na ref. 195, foi determinada a intimação do Secretário de Estado de Saúde e o Secretario de Estado de Fazenda, para procederem ao pagamento à empresa requerida.

Na ref. 211, vieram aos autos informações prestadas pelas Secretarias de Estado de Fazenda e de Saúde acerca da inexistência de crédito liquidado a receber pela empresa requerida 20/20 Serviços Médicos.

Diante das informações trazidas pelas secretarias, foi indeferido o pedido de bloqueio de valores formulado pela requerida 20/20 Serviços Médicos (ref. 213).

Não satisfeita, a requerida 20/20 Serviços Médicos apresentou manifestação, arguindo não persistir a manifestação da SEFAZ/MT, no sentido de que a empresa 20/20 Serviços Médicos não possuía créditos a receber. Arguiu que a SEFAZ/MT

não participou dos trâmites de pagamento do “Programa Caravana da Transformação” e, que realizou regularmente os serviços, juntando processos de pagamento/financeiro das Etapas de Cuiabá e Sinop, os quais, inclusive, alega ter sido auditado pela SES/MT (ref. 217).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou impugnação às manifestações preliminares (ref. 223). Rebateu as preliminares de inépcia da ação e de litisconsórcio passivo necessário, arguidas pelos requeridos Dilza Antonia da Costa, Aurelio Abdias Sampaio Ferreira, Juliana Almeida Silva Fernandes, Sandra Regina Altoé, Selma Aparecida de Carvalho, Sonia Alves Pio e Kelcia Cristina Rodrigues Ramos.

De igual forma, rechaçou o argumento do Estado de Mato Grosso, para que fosse suspenso o processo até que termine as auditorias realizadas pela Controladoria Geral e no Tribunal de Contas do Estado.

No tocante a impugnação ao valor da causa arguida pela empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, asseverou que o valor da multa civil será verificado na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual está correto o valor indicado.

No mérito, asseverou existir indícios suficientes para o recebimento da inicial, em especial, pelo depoimento das testemunhas, colhidos na fase de inquérito.

Pela petição constante na ref. 227, a requerida 20/20 Serviços Médicos S/S apontou ainda, existir um crédito de R\$ 5.554.764,49 junto ao Estado de Mato Grosso, requerendo a substituição do bloqueio do crédito pelos seguintes bens: Semirreboque SRFG-2E 2012/2013 placa FFU4958; Semirreboque SRFG-2E 2012/2013 placa FFU4953; Semirreboque SRFG-2E 2013/2013 placa FKT1381; Semirreboque SRFG-2E 2013/2013 placa FRZ4635; Semirreboque SRFG-2E 2013/2013 placa FKT1492 e; Semirreboque SRFG-2E 2013/2013 placa FKT1391.

E ainda, em sendo aceito o pedido de substituição do bloqueio do crédito, que seja intimado o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ/MT e da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso – SES/MT, para que efetue o pagamento da importância de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) relativo ao saldo remanescente da nota fiscal nº 1658, da etapa de Cuiabá e da Nota Fiscal nº 1753, da etapa de Sinop.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso manifestou na ref. 232, ratificando o pedido de recebimento da inicial, não se insurgindo quanto ao pedido de substituição requerido pela empresa 20/20 Serviços Médicos S/S.

É o relato do necessário.

Decido.

Trata-se de Ação Cautelar Antecedente, com pedido liminar proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face do Governo do Estado de Mato Grosso, da Secretaria de Estado e Saúde de Mato Grosso, do Fundo Estadual de Saúde, da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S e de Luiz Antonio Vitorio Soares.

Pois bem, primeiramente, cumpre-me a análise das preliminares arguidas pelos requeridos.

O requerido Luiz Antonio Vitorio Soares arguiu na contestação (ref. 26), por meio de seu patrono, que a medida de busca e

apreensão implicou em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que privou o requerido de substratos materiais que poderiam demonstrar a sua lisura da contratação questionada.

Razão não assiste ao requerido, uma vez que a medida cautelar de busca e apreensão se prestou, justamente, para dar acesso ao requerente aos documentos pertinentes à realização dos serviços e pagamentos realizados nos contratos mencionados.

Como já consignado, a Secretária de Estado de Saúde vinha se posicionando de forma resistente a atender as requisições ministeriais e até mesmo judiciais, em processos que tem por objeto a prestação de serviços de saúde pelo ente estatal.

Outrossim, observo que os documentos e equipamentos apreendidos foram devolvidos ao Gabinete do Secretário de Estado de Saúde e junto à Secretaria de Estado de Saúde, no dia 03/09/2018, oportunizando aos requeridos a sua regular defesa nos autos.

A requerida 20/20 Serviços Médicos S.S, por sua vez, arguiu a impossibilidade de distribuição da presente ação por dependência à Ação Civil Pública nº. 25772-97.2016.8.11.0041, proposta pela Associação Mato-grossense de Oftalmologia em face do Estado de Mato Grosso e da empresa requerida, asseverando que a referida ação tem por objetivo, tão somente a anulação do processo de credenciamento nº. 001/2016/SES e, que houve a perda de objeto, o que gera a total desconexão das ações.

Verifica-se, porém, que tal matéria já foi analisada, tendo sido deferido o pedido de distribuição por dependência aos autos n. 25772-97.2016.8.11.0041, haja vista a identidade de ações, mesmo sendo esta ação mais abrangente. Desta forma, tal matéria esta preclusa, sendo que estes autos já tramitam por dependência aos autos nº. 25772-97.2016.8.11.0041 (ref. 65).

A defesa dos requeridos 20/20 Serviços Médicos S/S, Dilza Antônia da Costa, Aurélio Abdias Sampaio Ferreira, Juliana Almeida Silva Fernandes, Sandra Regina Altoé, Selma Aparecida de Carvalho, Sonia Alves Pio e Kélcia Cristina Rodrigues alegaram a inépcia da inicial, afirmando que esta seria vaga e incompleta em relação às condutas individualizadas.

Entretanto, a pretensão de rejeição da inicial por inépcia não merece ser acolhida, pois, ao contrário do que sustentaram, há na petição inicial indicação precisa da conduta dos requeridos, com a descrição do modo como cada um teria contribuído para as irregularidades constatadas na execução dos contratos 037/2016/SES/MT e 049/2018/SES/MT.

Nesse aspecto, importante ressaltar que na petição inicial da ação que visa apurar a prática de ato de improbidade administrativa, não há necessidade de descrever as minúcias dos comportamentos e as sanções que poderão vir a ser aplicadas a cada requerido, bastando que sejam explicitados indícios da materialidade e autoria ímproba. Este é o entendimento da jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. 1. Conforme precedentes jurisprudenciais, em se tratando de ação civil pública, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 2. Se a petição descrever a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial, sendo suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.”

(TRF-4 - AG: 5032687-05.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 17/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/06/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO - VALORAÇÃO ACERCA DA REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - INVASÃO DO MÉRITO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR NA ESTREITA VIA DO AGI - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO SOCIETATE -DECISÃO MANTIDA 1) - CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 8º, DA LEI 8.429/92, A INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOMENTE SERÁ REJEITADA EM SEDE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUANDO O MAGISTRADO SE CONVENÇA DE INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE, DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO OU DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2) - PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE, BASTA A VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E DOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO DE IMPROBIDADE, SENDO ESTES ÚLTIMOS JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. 3) - O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO É MOMENTO ADEQUADO PARA SE AFERIR DE FORMA COMPLETA E PROFUNDA A EFETIVA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS. 4) - VIGORA, NESTA FASE, O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE, NO QUAL DIANTE DE EVENTUAL DÚVIDA DA EXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE, DEVE-SE CONHECER DO MÉRITO EM FAVOR DO INTERESSE PÚBLICO. 4) - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

(TJ-DF - AI: 199772620118070000 DF 0019977-26.2011.807.0000, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 15/02/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/02/2012, DJ-e Pág. 158).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA AÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDISPONIBILIDADE DE BENS JÁ REVOGADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Para o recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, cabe tão somente a análise de indícios de autoria e materialidade da prática das condutas narradas, vigorando o princípio in dubio pro societate. 2. Hipótese em que existem indícios da prática de atos ímprobos consubstanciados no inquérito policial juntado pelo Ministério Público, o qual aponta as práticas de atos ímprobos consistentes no recebimento de vantagem indevida, a título de doação de campanha, no exercício da função, a fim de beneficiar algumas empresas no processo licitatório para a contratação do serviço de tratamento de água. (...)”. (Agravo de Instrumento Nº 70076247428, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/04/2018).

Consigno, por derradeiro que não se verifica, no caso, quaisquer das hipóteses contidas no §1º, do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, de maneira a ensejar a declaração da inépcia da inicial, vejamos:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

[...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.” (grifo nosso).

Também, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual com relação ao procedimento cautelar, sob o

argumento de que com o deferimento da liminar, esgotou-se o mérito da preparatória ou mesmo o argumento de que decaiu o direito do Ministério Público quanto a distribuição da ação principal, uma vez que fundamentou o seu pedido somente em decorrência de ofensa aos princípios da administração pública, diverso do pedido preparatório.

Razão não assiste aos requeridos, primeiro porque a ação cautelar possui natureza acessória, devendo acompanhar a ação principal até o seu julgamento. Ressalto, outrossim, que, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil, efetivada a tutela cautelar antecedente, o pedido principal será formulado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, ou seja, seria o mesmo que dizer que a cautelar antecedente passa a integrar a ação principal.

E ainda, no tocante a afirmação de que o requerente formulou pedido diverso ao que postulou na ação cautelar, esclareço que, nos termos do §2º, também do art. 308, do Código de Processo Civil, o requerente poderá aditar a causa de pedir ou o pedido, no momento de formulação do pedido principal, sem qualquer prejuízo, razão pela qual afasto o argumento de perda superveniente do interesse processual.

Também, não prospera o pedido de suspensão do processo, em razão de alegada prejudicialidade externa. Isso porque os trabalhos da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso já foram finalizados, além do requerente ter afirmado que os documentos já colacionados aos autos coadunam com a narrativa da inicial, sendo despiciendo aguardar a concretização da auditoria Pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Com relação a preliminar de necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, arguida pelos requeridos Dilza Antonia da Costa, Aurelio Abdias Sampaio Ferreira, Juliana Almeida Silva Fernandes, Sandra Regina Altoé, Selma Aparecida de Carvalho, Sonia Alves Pio e Kelcia Cristina Rodrigues Ramos, a ser formado entre estes e a empresa 20/20 Serviços Médicos e os seus sócios, pessoalmente, mais uma vez, não assiste razão a estes requeridos.

Pois a natureza da relação jurídica não exige a formação do litisconsórcio passivo, tampouco há disposição expressa na Lei de Improbidade Administrativa, quanto a necessidade da sua formação. Aplica-se, aqui, de forma subsidiária, o que prevê o art. 114, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. (...)”

Superadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo, neste momento, à análise do recebimento da inicial.

A ação de improbidade administrativa tem por finalidade básica e elementar tutelar os princípios fundamentais, a moralidade administrativa (valor fundamental que pertence a toda a sociedade) e a probidade administrativa.

Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno, para que os requeridos indiquem os elementos que afastem, de plano, a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nestes casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial.

Cumprido assinalar que, conforme a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), após a fase de apresentação da defesa prévia ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de “juízo prévio da admissibilidade da ação”, ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou a rejeita.

Nessa perspectiva, a rejeição da inicial é medida excepcional, somente cabível quando cabalmente comprovado nos autos a inexistência do fato ou da não ocorrência ao dano ao patrimônio público ou, ainda, do enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração pública, a depender da extensão da conduta ou do dano.

Assim, as hipóteses legais que autorizam a rejeição da petição inicial exigem que seja provado que o ato de improbidade não ocorreu; que o ato não se subsume à norma; que o agente não concorreu para a prática do ato ou este foi alcançado pela prescrição ou, ainda; que não estão presentes os pressupostos processuais, caracterizando a inadequação da via eleita.

Em se tratando de recebimento da inicial, descabe ao Magistrado analisar, profundamente, as questões relativas ao mérito da ação civil pública, devendo ater-se aos indícios de materialidade e autoria dos atos de improbidade que estão sendo debatidos. No caso, estes indícios estão efetivamente presentes.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a existência de meros indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa é suficiente para o recebimento da petição inicial, uma vez que na fase inicial prevista no art. 17, §§7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/1992, deverá prevalecer o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º E 11 DA LEI 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DE 1º GRAU RESTABELECIDADA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Eduardo Pereira Romero, contra decisão que, fundamentadamente, nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa que lhe move o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, recebeu a inicial da demanda, concluindo que "os fatos narrados na petição inicial são suficientes para que se dê continuidade ao processo". III. O voto do Relator, no Tribunal a quo – que restou vencido –, manteve a decisão de 1º Grau que recebera a inicial, fazendo-o após analisar, minuciosamente, inclusive as várias interceptações telefônicas nas quais o agravante aparece como interlocutor, para concluir que há indícios mínimos de que o ora recorrente negociara seu voto, a favor da cassação do Prefeito Alcides Bernal, em troca de recebimento de vantagens indevidas, embora elas não tenham sido cumpridas. O voto vencedor, por sua vez, concluiu que "mesmo que se alcunhe como imorais os atos supostamente praticados, não se pode conceituá-los como ilícitos civis ou administrativos", inexistindo ato ímprobo, ainda que ofensivo aos princípios da Administração Pública. Concluiu, outrossim, que, "ainda que se entenda que a descrença nas instituições políticas advenha de atos que possam ser considerados imorais, como a troca de favores que faz ruir a independência entre os poderes, a defesa de interesses pessoais, que torna aberta a porta para a corrupção material e moral, e a busca pela manutenção perene no poder não para que este seja exercido em favor do bem comum, mas daqueles interesses, a solução que a democracia oferece é a mudança, pela vontade do povo". IV. Entretanto, a análise atenta dos fatos e provas, tal como postas no acórdão recorrido, nos votos, vencido e vencedor, conduz à conclusão de que há, no caso – tal como demonstrou a decisão de 1º Grau – indícios mínimos e razoáveis, que sugerem a existência, em tese, de ato de improbidade, pelo menos daquele previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, matéria que deverá ser definitivamente deslindada após a instrução processual. V. Sobre o tema, esta Corte entende que "somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014). VI. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, havendo indícios da prática de ato de improbidade – como no caso –, "deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação" (STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015). VII. Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Estadual, para restabelecer a decisão de 1º Grau, que, concluindo pela existência de indícios de cometimento de improbidade administrativa, recebera a inicial contra o agravante. VIII. A conclusão da decisão agravada, ora mantida, não reclama o reexame de fatos ou provas. Cuida-se de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados, pelo Tribunal de origem, na apreciação de fatos incontroversos, tal como postos no acórdão recorrido, pelo que não incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ. IX. Agravo interno improvido". (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.773

- MS (2018/0223609-5).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, 1.013, §§ 1º E 2º, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. ART. 17, § 8º, DA LIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. No tocante à alegada violação dos arts. 489, § 1º, 1.013, §§ 1º e 2º, e 1.022, II, do CPC/2015, a irrisignação não prospera, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide. Não há negativa de prestação jurisdicional no decisum embargado, mas sim inconformismo do recorrente com o resultado do aresto que lhe foi desfavorável. Os Embargos de Declaração tinham por escopo rediscutir o julgado e não solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 2. O aresto recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a Ação de Improbidade Administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos justifica o recebimento e processamento da ação, sendo necessária regular instrução probatória a fim de demonstrar efetivamente a presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. 3. A informação quanto à existência de sentença determinando a reintegração do ora recorrente ao seu cargo é irrelevante para a análise do recurso em questão, porque o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, reconhece a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se verificada absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria. 4. Recurso Especial não provido.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.294 - RJ (2018/0341470-2) Brasília, 11 de abril de 2019(data do julgamento).

Pois bem. No caso em comento, verifica-se que a via eleita pelo Ministério Público, no caso, a ação civil pública, é o instrumento processual apropriado para apuração e responsabilização da prática, em tese, do ato que configure improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, ou seja, é adequada a pretensão deduzida.

Da mesma forma, inexistindo incompatibilidade ou vedação legal acerca da aplicação da Lei n.º 8.429/92 aos agentes políticos, bem como a natureza cível das sanções cominadas em abstrato, este Juízo é competente para conhecer e decidir a questão trazida nesta ação.

Da análise da narrativa da inicial e dos documentos que a instrui, verifica-se que estão presentes as hipóteses de cabimento de ação civil pública por improbidade administrativa.

As condutas foram suficientemente descritas na exordial e os elementos fornecidos nas defesas preliminares não foram suficientes, para formar o convencimento acerca da inexistência de ato de improbidade ou improcedência da ação.

A rejeição da ação, como pretendem os requeridos, só é possível, nos casos de plena convicção do juiz, da inexistência do ato de improbidade administrativa demonstrada cabalmente em resposta preliminar, o que não comprovaram os requeridos.

Assim, existindo elementos a indicar a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, suficientes para o prosseguimento da ação, o recebimento da petição inicial é medida que se impõe, sendo a instrução processual o momento adequado para a análise acerca da existência de autoria ou não, dos atos de improbidade administrativa atribuídos aos requeridos.

Diante do exposto e, ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (Art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/1992), recebo a petição inicial em todos os seus termos e para todos os efeitos legais.

No tocante ao pedido de substituição do bloqueio do crédito formulado pela requerida 20/20 Serviços Médicos S.S, observo que os bens descritos na petição - Semirreboque SRFG-2E 2012/2013 placa FFU4958; Semirreboque SRFG-2E 2012/2013

placa FFU4953; Semirreboque SRFG-2E 2013/2013 placa FKT1381; Semirreboque SRFG-2E 2013/2013 placa FRZ4635; Semirreboque SRFG-2E 2013/2013 placa FKT1492; Semirreboque SRFG-2E 2013/2013 placa FKT1391 – possuem valores superiores ao crédito que se pretende desonerar e que, por esse motivo, a substituição não irá comprometer a finalidade da medida cautelar.

Importante consignar, que referida medida assecuratória prevista na Lei n.º 8.429/92, art. 7º, parágrafo único, não faz distinção ou preferência sobre esse ou, aquele bem, bastando que estejam livres e desembaraçados e sejam suficientes a assegurar a satisfação da pretensão deduzida em Juízo.

Diante do exposto e ainda, não havendo discordância do requerente, defiro o pedido de substituição do bloqueio do crédito, na forma requerida, substituindo-o pelos bens acima indicados. A substituição deverá ser efetuada antes da liberação do valor bloqueado nestes autos.

Observo, entretanto, para a impossibilidade de intimação do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ/MT e da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso – SES/MT, para que efetue o pagamento do valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), cuja importância a requerida 20/20 Serviços Médicos S.S alega ser relativa ao saldo remanescente da nota fiscal nº 1658, da etapa de Cuiabá e da Nota Fiscal nº 1753, da etapa de Sinop, pois tal medida poderá ser tomada pela própria empresa requerida, sem a intervenção do Judiciário.

Assim, indefiro o pedido de intimação do Estado de Mato Grosso, para pagamento da quantia apontada.

Citem-se os requeridos para, no prazo legal, apresentarem contestação, consignando as advertências legais.

Com as manifestações ou o decurso do prazo legal, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

14/11/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

14/11/2020

Vindos Diversos

De: Instituição:Ministério Público Para: Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

14/11/2020

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1484930, protocolado em: 13/11/2020 às 16:04:46

13/11/2020